



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 65

Disponibilização: segunda-feira, 18 de abril de 2022

Publicação: terça-feira, 19 de abril de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos do Corregedor .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	3
Atos da Secretaria Judiciária .....	5
02ª Zona Eleitoral .....	36
04ª Zona Eleitoral .....	37
05ª Zona Eleitoral .....	39
06ª Zona Eleitoral .....	39
14ª Zona Eleitoral .....	46
21ª Zona Eleitoral .....	56
23ª Zona Eleitoral .....	58
26ª Zona Eleitoral .....	59
28ª Zona Eleitoral .....	60
34ª Zona Eleitoral .....	61
Índice de Advogados .....	63
Índice de Partes .....	65

**ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL****PORTARIA****PORTARIA 233/2022**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE , NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1626/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) FREDERICO ALMEIDA SANTANA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Contabilidade, matrícula 30923284, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Promoção Funcional da Classe "B" Padrão "10", para a Classe "C" Padrão 11, com efeitos financeiros a partir de 03/04/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 08/04/2022, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA NORMATIVA****PORTARIA 251/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Metodologia de Gestão de Processos adotada pelo Escritório de Processos do TRE-SE, instituído pela Portaria TRE-SE 637/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a versão 4 do Manual do Processo de Trabalho de Gerenciamento do Portfólio de Projetos de TIC.

Parágrafo Único. O referido manual deverá ser disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/gestao-e-planejamento/gestao-de-processos/manuais-de-processo-de-trabalho> ou em local de fácil acesso ao cidadão por meio digital.

Art. 2º A Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 402 /2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 12/04/2022, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ATOS DO CORREGEDOR****PROVIMENTO****3/2022-CRE/SE**

**Provimento 3/2022-CRE/SE**

Dispõe sobre o horário de funcionamento e o agendamento dos atendimentos nos Cartórios das Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, Corregedora Regional Eleitoral em Substituição, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, mesmo com o arrefecimento da pandemia da COVID-19 neste Estado, ainda se faz necessária a manutenção de cuidados a fim de evitar a contaminação de todas e todos que integram a Justiça Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar adotando medidas que visem a mitigar a possibilidade de transmissão do vírus no ambiente de trabalho, sem perder de vista o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Regional Eleitoral propor ao presidente o horário de expediente dos Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor, deliberando, quando ocorrer motivo relevante, pela sua suspensão, conforme previsto no inciso XXIV, do artigo 37, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os Juízes Eleitorais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento, em conformidade com o disposto no artigo 39, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Prorrogar o Provimento CRE/SE nº 01/2022, até o dia 22 de abril de 2022, permanecendo o horário de atendimento externo dos Cartórios Eleitorais das 7 às 13 horas, nas Zonas com sede na Capital e na Central de Atendimento de Aracaju, e das 8 às 14 horas, nas demais Zonas, por agendamento, devendo tal procedimento ser realizado pessoalmente, nos Cartórios Eleitorais e na Central de Atendimento, ou por meio do site do TRE/SE através do link <https://apps.tre-se.jus.br/agendaBiometria/publico/index.jsp>.

Art. 2º Caberá à Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TRE/SE e às próprias Zonas Eleitorais, dentro de suas jurisdições, a divulgação do inteiro teor do referido Provimento junto ao eleitorado.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Corregedora/Corregedor Regional Eleitoral em Exercício, em 12/04/2022, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

**ATOS DA DIRETORIA GERAL****PORTARIA****PORTARIA Nº253/2022**

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Norival Navas Neto	AJ/ CJ-3 - SEC	Brasília/DF - Reunião com Presidente do TSE	31/03 a 02/04 /2022	2,5	R\$1.653,28	80449
Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro	RE/CJ-2	Brasília/DF - Reunião com Presidente do TSE	31/03 a 02/04 /2022	2,5	R\$1.653,28	800441
Roberto Eugênio da Fonseca Porto	MB	Brasília/DF - Reunião com Presidente do TSE	31/03 a 02/04 /2022	2,5	R\$2.086,00	800440

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 12/04/2022, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1168220 e o código CRC A833265B.

## PORTARIA Nº252/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA FAVORECIDA	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CHRISTIANE CAVALCANTI DE MELLO	AJ / FC-1	Visitas da Psicóloga do TRE-SE às Zonas Eleitorais - Estância/SE	06/04/2022	0,5	R\$ 126,64	800508

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 12/04/2022, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador 1168211 e o código CRC 3EFF4292.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600016-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600016-31.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itabaiana - SE)  
RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**  
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
(S)  
SERVIDOR(ES) : CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

#### RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600016-31.2022.6.25.0000 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 05/04/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600016-31.2022.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 9ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, servidora da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Às fls. 9/10 (ID 11379029), consta cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Visualiza-se às fls. 15/16 (ID 11379035), a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Avistável certidão à fl. 20 (ID 11379069), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Em parecer de fls. 22/25 (ID 11380670), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, ocupante do cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 9ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, às fls. 15/16 (ID 11379035), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Cristiane, quais sejam:

"I - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; II - efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; III - otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; (...)"

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessário apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 12/5/2021, segundo se vê na certidão acostada à fl. 20 (ID 11379069), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 68.554 (sessenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e quatro) eleitores(as) e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição da servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 9ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600016-31.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de abril de 2022.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600051-88.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600051-88.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Maruim - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 014 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE  
(S)  
SERVIDOR(ES) : ALISSON BRUNO SANTOS VIEIRA

#### RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600051-88.2022.6.25.0000 - Maruim - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR: ALISSON BRUNO SANTOS VIEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 05/04/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600051-88.2022.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Alisson Bruno Santos Vieira, servidor da Prefeitura Municipal de Divina Pastora/SE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, à fl. 5 (ID 11387822), a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

À fl. 9 (ID 11387822), consta cópia do Diploma de curso de nível superior.

Avistável, fl. 18 (ID 11392011), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições deste Regional, informando o histórico de requisição do servidor em comento.

Em parecer de fls. 20/23 (ID 11395426), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

#### V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição do servidor público municipal Alisson Bruno Santos Vieira, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 14ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, à fl. 5 (ID 11387822), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Alisson Bruno Santos Vieira, quais sejam:

"Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender os usuários do sistema público, fornecendo e recebendo informações referentes à administração; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; Preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritório. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução nº 23.523/2017 TSE, especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor requisitado na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor presta serviços à Justiça Eleitoral desde 1º/3/2018, segundo se vê da certidão acosta à fl. 18 (ID 11392011), portanto, dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral consta com 40.555 (quarenta mil e quinhentos e cinquenta e cinco) eleitores e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor ALISSON BRUNO SANTOS VIEIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 14ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a partir de 28/02 /2022.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600051-88.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 014 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR: ALISSON BRUNO SANTOS VIEIRA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de abril de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600251-32.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600251-32.2021.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : LUCIANO LAROCERIE CAMPOS

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600251-32.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO  
INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: LUCIANO LAROCERIE CAMPOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NOTA TÉCNICA Nº 153/2021/INSS. RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019/MPF.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, TORNAR SEM EFEITO A RESOLUÇÃO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO ANTERIORMENTE APROVADA.

Aracaju(SE), 05/04/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600251-32.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral, por meio do despacho 2/2022 (SEI 0000007-74.2022.6.25.8001), encaminha o Ofício 785/2021/MTP e anexo, para apreciação desta Presidência, solicitando providências quanto à efetivação da requisição do servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Luciano Larocerie Campos, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, a qual foi aprovada por este Tribunal por meio de Resolução, no dia 24/11/2021, para desempenhar as funções de Auxiliar de Cartório, junto ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral, por meio do despacho 2/2022 (SEI 0000007-74.2022.6.25.8001) encaminha o Ofício 785/2021/MTP e anexo, para apreciação desta Presidência, solicitando providências quanto à efetivação da requisição do servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Luciano Larocerie Campos, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, a qual foi aprovada por este Tribunal por meio de Resolução, no dia 24/11/2021, para desempenhar as funções de Auxiliar de Cartório, junto ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

Avista-se nos autos do Processo SEI nº 0000007-74.2022.6.25.800, o Ofício 785/2021/MTP, por meio do qual é encaminhado Despacho da Presidência do INSS com manifestação pela impossibilidade de atendimento, no momento, da requisição em apreço, em razão da situação deficitária que enfrenta o INSS, nos termos da Nota Técnica nº 153/2021/DMPES/COLEMP/CGGP /DIRAT-INSS.

A esse respeito, ressalta ainda a Presidência do INSS a existência da "recomendação do Ministério Público Federal MPF/PRMS/DVAOC nº 07/2019, de 25 de junho de 2019, reiterada pelo Ofício nº 611/2019/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO, de 15 de outubro de 2019, e o Ofício nº 93/2020, de 9 de março de 2020, solicitando que o instituto adote medidas a fim de interromper/suspender, temporariamente, as cessões de servidores a outros órgãos, até a adequada e suficiente recomposição da sua força de trabalho."

Em sendo assim, diante da carência de servidores enfrentada pelo INSS, conforme Nota Técnica nº 153/2021/DMPES/COLEMP/CGGP/DIRAT-INSS, resta-me tornar sem efeito a Resolução anteriormente aprovada, determinando, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

À SEAU, para a adoção das providências cabíveis.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600251-32.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: LUCIANO LAROCERIE CAMPOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, TORNAR SEM EFEITO A RESOLUÇÃO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO ANTERIORMENTE APROVADA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de abril de 2022.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-21.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600365-21.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600365-21.2020.6.25.0027

Recorrente: Herbert Pereira Santos dos Anjos

Advogados: Mario C. Vasconcelos F. de Carvalho - OAB/SE 2.725 e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Herbert Pereira Santos dos Anjos (ID 11408674), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11404225), da relatoria do Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a

sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições 2020.

Decidiu o magistrado e, no mesmo sentido, a Corte deste Regional que a irregularidade nas contas persistiu em razão do não recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de GRU dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 5.000,00, contrariando o disposto nos artigos 17, § 3º e 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Argumentou o insurgente que, diferentemente do que entendeu o Relator, não tentou transferir suas obrigações a terceiro, não tendo como recolher uma quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando o Banco bloqueou a sua conta e posteriormente enviou o saldo ao PSL. Questionou qual o poder que ele, recorrente, teria com o Partido, se a sobra estava na conta deste último, que deveria fazer o recolhimento à União e juntar em sua prestação de contas.

Ponderou a comprovação, nos autos, de que a sua conta estava zerada e de que juntou tal documento antes da sentença e não quando do recurso, evidenciando que o valor acima mencionado foi transferido ao PSL Estadual, sendo falha do Banco do Brasil ao não proceder a devolução ao erário.

Citou julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul(1) no sentido de de que foi possível a análise dos documentos, mesmo não juntados dentro do lapso temporal de 3 (três) dias da diligência.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e aprovadas as suas contas e/ou com ressalvas, afastando-se a determinação de que haja a transferência do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Analisando acuradamente as razões recursais, observo a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários ao exame do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei/constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

O recurso especial é de fundamentação vinculada, fazendo-se necessário que a parte recorrente indique precisamente os dispositivos legais vulnerados, justificando os motivos da sua insurgência, não bastando apenas citar genericamente as disposições legais que diz terem sido violadas, bem como prequestione a questão federal infringida, conforme Súmula 211 do STJ.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 [...]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

(...) [grifos acrescentados]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesses termos, limitou-se o recorrente a demonstrar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Aduziu que inexistiu irregularidade capaz de ensejar a desaprovação de suas contas, sem ao menos apontar violação ou divergência pretoriana, demonstrando apenas não se conformar com o teor da decisão.

Deixou de explicitar qual dispositivo foi malferido, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia.

Ainda, apesar de haver citado decisão do TRE/MS, não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão invocado e o caso em apreço. Súmula 28 do TSE.

Diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do RESPE, em conformidade com precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal a quo, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DEVIDAMENTE EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. OFENSA AO ART. 415 DO CPP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA PELA CORTE REGIONAL. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24 /TSE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. O recurso especial eleitoral não pode ser conhecido no que interposto sob fundamento de dissídio jurisprudencial, seja porque ausente a demonstração analítica da divergência, seja porque os acórdãos apontados como paradigmas sequer são oriundos de tribunais eleitorais.

(...)

6. Quanto à suposta violação do art. 415 do CPP, os agravantes não trouxeram qualquer alegação de ocorrência de uma das hipóteses descritas no mencionado preceito normativo. A assertiva de que "o relatório em que se fundamentou o acórdão para condenar os recorrentes não se traduz num documento com força probatória, sendo obrigação do juiz, e não mera faculdade, absolver os réus" não parece ter a mínima conexão com as hipóteses de absolvição sumária previstas no diploma processual penal. Aplicação da Súmula nº 27/TSE.

7. Rever a conclusão da Corte de origem em relação à dosimetria das penas exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº

24/TSE. Precedentes. (TSE - RESPE- Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1248627 - NATAL - RN, 0012486-27.2009.6.20.0000, Acórdão de 17/05/2018, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 06/06/2018, Página 50).

Assim, diante do expandido, não conheço do recurso especial, em razão da ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade recursais.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 7 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TRE-MS - PC: 23566 CAMPO GRANDE - MS, Relator: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1925, Data 21/03/2018, Página 19/21.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600523-76.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600523-76.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
ELEITORAL

RECORRENTE(S) : HENRIQUE SANTANA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600523-76.2020.6.25.0027

Recorrente: Henrique Santana

Advogados: Mario C. Vasconcelos F. de Carvalho - OAB/SE 2.725 e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Henrique Santana (ID 11412564), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11410279), da relatoria da Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições 2020.

Entendeu o magistrado e, no mesmo sentido, a Corte deste Regional que as irregularidades atinentes à ausência de doações de serviços utilizados na distribuição de material impresso de campanha e a não emissão dos respectivos recibos eleitorais, a título de doação de serviços

estimáveis, além de serem insanáveis, impediram a Justiça Eleitoral de analisar como se dera o financiamento da campanha (com a identificação dos doadores) e a gestão dos recursos do recorrente, constituindo-se vícios que obstaram o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Ainda, no que diz respeito à ausência de notas fiscais comprobatória das despesas contratadas com Movimentação de Mídia e de Serviços Advocatícios, no valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), observou-se que no pagamento das despesas com a prestação de serviços jurídicos, além de recursos privados, houve a utilização de recursos do FEFC, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual sujeitou o insurgente à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Rechaçou a decisão combatida, aduzindo violação aos artigos 53, 60 e 74, II, todos da Resolução TSE 23.607/2019, sob o argumento de que inexistia exigência de nota fiscal como meio de comprovação de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, admitindo-se qualquer meio idôneo de prova.

Salientou que a mera falta de recibo eleitoral não é suficiente para rejeitar suas contas, devendo-se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sob esse aspecto, citou ementas do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal(2).

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e aprovadas as suas contas e/ou com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 53, 60 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão,

a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, asseverando que a divulgação de sua campanha eleitoral se deu por meio de simpatizantes, amigos e parentes, os quais voluntariamente realizaram o ato de mobilização, além de a maior parte ter ocorrido de forma virtual, pelas redes sociais, tendo em vista a pandemia, de modo que os materiais confeccionados, como banners, foram utilizados em plataformas na internet.

Disse que foi prestado o serviço de movimentação das redes sociais por Celso Santana Filho e Kelly Anne Ferreira Santos, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e de serviços pessoais de Lina Carolina Santana Assis, ambos indicados como "Serviços prestados por terceiros" no extrato da sua Prestação de Contas, inexistindo nota fiscal dos serviços em virtude da existência dos contratos e comprovantes de pagamento, respectivamente, de Movimentação de Mídia e de Serviços Advocatícios.

Argumentou que a mera falta de recibo eleitoral não seria suficiente para a rejeição de suas contas, sendo o caso, na sua ótica, de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram

no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e de outro Regional, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida e cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - RESPE: 06003619520196000000 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 10/08 /2020, Página 0.

TSE - RespEL: 06011626120186030000 MACAPÁ - AP, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 217, Data: 28/10/2020.

2 - TRE-DF - PC: 060213080 BRASÍLIA - DF, Relator: RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, Data de Julgamento: 01/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 102, Data 08/06/2021, Página 04.

3 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4 - CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000104-31.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000104-31.2016.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

INTERESSADO : PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : ALBERTO DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000104-31.2016.6.25.0000

INTERESSADOS: ALBERTO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 11399831, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000173-97.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000173-97.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000173-97.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: NORMAN OLIVEIRA, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 11406672, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600404-93.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600404-93.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600404-93.2020.6.25.0002

Recorrente: Vanilda de Oliveira Rodrigues

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Vanilda de Oliveira Rodrigues (ID 11410195), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11407030) da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha da recorrente, referentes às Eleições de 2020.

Em síntese, asseverou a insurgente que esta Corte Regional desaprovou as suas contas em razão de os serviços estimáveis de advocacia e contabilidade não terem sido inicialmente informados e nem serem emitidos os respectivos recibos eleitorais.

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e os do Tribunal Superior Eleitoral(1) e Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (2), do Mato Grosso do Sul(3), do Espírito Santo(4) e deste próprio Regional(5), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam, em resumo, de que os serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional contencioso não constituem gastos de campanha e, por essa razão, seria desnecessário o registro, não devendo ser considerados receitas propriamente eleitorais, além de, na eventual possibilidade de ser considerada uma despesa eleitoral, não impediu que se promovesse o controle e fiscalização das contas, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

Ressaltou que os serviços de contabilidade e os advocatícios foram doados pelo candidato majoritário, sendo colacionados aos autos os contratos celebrados, não impedindo a Justiça Eleitoral de exercer sua função fiscalizadora em razão de constarem dados suficientes para a devida identificação da doação realizada.

Afirmou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral(6) e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988(7).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu a ausência de motivos para a desaprovação de suas contas, uma vez que os serviços advocatícios e contábeis foram doados pelo candidato majoritário, mostrando-se desnecessária a emissão de recibo eleitoral.

Salientou que a não apresentação do recibo eleitoral não impediu a Justiça Eleitoral de exercer sua função fiscalizatória em razão de constarem dados suficientes apresentados para a devida identificação da doação realizada, sobretudo por não constituírem receitas propriamente eleitorais, entendendo pela aplicação, ao caso, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre tal aspecto, assim decidiu este Regional:

"(...) No caso dos autos, alega a recorrente que teria recebido em doação os serviços advocatícios e contábeis, ambos custeados pelo candidato majoritário da coligação.

Em situação dessa natureza, diferente do doador, não há, de fato, obrigatoriedade de o donatário registrar a receita auferida pela prestação desses serviços nos demonstrativos contábeis, uma vez que, nos termos do art. 20, inc. II c/c art. 35, § 9º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal benesse não constitui doação estimável em dinheiro.

(...)

Nada obstante, não se pode olvidar que a legislação eleitoral atinente à prestação de contas impõe aos candidatos e partidos políticos a demonstração da origem de todos os recursos de campanha auferidos, financeiros ou não, bem assim de todas as despesas realizadas, o que tem por objetivo permitir a esta Justiça a efetiva fiscalização contábil da campanha eleitoral.

Nesse sentido, ainda que desnecessária a escrituração contábil e conseqüente emissão de recibo eleitoral da receita sub examine, subsiste a obrigação do prestador de contas apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida, o que poderia ter sido feito até mesmo através de nota explicativa (art. 53, inc. II, h, da Resolução TSE nº 23.607/2019), considerando não ser permitido ao candidato ou partido político, ainda que indiretamente, receber recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, como dispõem os artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na espécie, a insurgente, ao ser intimada acerca da irregularidade indicada no parecer conclusivo, ID 11385473, juntou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios avistado no ID 11388170; no entanto, verifico que o contrato juntado nestes autos difere do apresentado pelo candidato majoritário Alberto Jorge Santos Macedo em sua prestação de contas (PC nº 0600289-72.2020.6.25.0002 - ID 52796828), pois não há no contrato original, anexado aos autos da PC nº

0600289-72.2020.6.25.0002, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

Dessa forma, concluo que a prestadora de contas, ora insurgente, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a despesa com os serviços advocatícios foi paga pelo candidato majoritário, restando configurada a omissão de despesas.

Portanto, não merece reparo a decisão do Juízo singular, no sentido de julgar as contas sob análise como desaprovadas, sob o fundamento da omissão de contabilização das despesas com serviços advocatícios.

(...)

Como se sabe, a ausência do registro de despesas compromete a transparência das contas e a lisura do balanço contábil, impossibilitando o efetivo controle das receitas auferidas e das despesas incorridas pela candidata, inviabilizando, ainda, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, ainda que com ressalvas, as presentes contas de campanha.

Por fim, em relação às despesas com honorários do contador, entendo que a candidata demonstrou que tais honorários foram custeados pelo candidato majoritário, uma vez que o contrato de ID 52796831 da PC nº 0600289-72.2020.6.25.0002, abrange os candidatos a vereador. " (sem grifos no original)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e do Espírito Santo, dos quais transcrevo o primeiro paradigma, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESPESAS. SERVIÇOS. ADVOGADO E CONTADOR. ATUAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. GASTOS ELEITORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de arresto do TER/SE em que se desaprovou o ajuste contábil de candidato ao cargo de vereador em 2020 devido à omissão de despesas com advogado e contador.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional contencioso não constituem gastos de campanha e, por isso, não se sujeitam a registro. Nesse sentido, por todos: AgR-AI 0606724-12/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/10/2020.

3. No caso, a Corte local entendeu que "como o recorrente efetivamente contratou advogado e contador para apresentar a prestação de contas, é certo que o gasto deveria ter sido declarado na presente prestação de contas e emitidos os respectivos recibos". Todavia, tratando-se de despesas relativas ao exercício da ampla defesa do candidato em juízo não devem ser contabilizados como gastos eleitorais.

4. Recurso especial a que se dá provimento a fim de aprovar com ressalvas as contas. (TSE)

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu que a ausência de declaração, na prestação de contas eleitorais, da contratação de advogado e contador para atuar em processo judicial contencioso, não constitui gasto de campanha e, por essa razão, não se sujeita a registro, aprovando, com ressalvas, as contas do candidato.

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos demais paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, tendo em vista a caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE/SE e o TSE, necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Inexistindo parte recorrida e cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 7 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - REsp 11549 TRE/SE 0600336-46.2020.6.25.0002, Relator: Min Benedito Gonçalves, Data de Publicação 23/03/2022.

2 - TRE-DF - PC: 240520 BRASÍLIA - DF, Relator: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 18/3, Data 02/10/2017, Página 05.

3 - TRE-MS- RE: 46118 LADÁRIO - MS, Relator: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Data de Julgamento: 23/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1842, Data 27/10/2017, Página 09/12.

4 - TRE-ES - PC: 060148528 - VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 19/06/2020, Página 2/3.

5 - TRE-SE - PC: 060110883 ARACAJU - SE, Relator: DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 12/12/2018.

6 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

7 - CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-62.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600400-62.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)  
ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)  
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600400-62.2020.6.25.0000

INTERESSADO: OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO, JOSÉ CARLOS MACHADO, UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que, para cumprimento do despacho de ID 11406545 foi intimado o tesoureiro do diretório regional/SE do União - UNIÃO BRASIL, o sr. Fernando André Pinto de Oliveira (ID 11410755), determino a intimação, na pessoa do seu presidente, órgão de direção regional/SE do União - UNIÃO BRASIL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual no presente feito, sob pena de serem julgadas as contas como não prestadas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a indisponibilidade temporária do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), para atualizações, considerando a disposição contida na Resolução TSE nº 23.690/2022, que determina a suspensão do prazo e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, ou do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referentes às prestações de contas disciplinadas pela Resolução-TSE nº 23.604/2019, e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, respectivamente, considerando que a suspensão do prazo dar-se-á entre o dia 19/03/2022 até o pronto restabelecimento dos aludidos sistemas eleitorais,

DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO (de todo o procedimento, portanto, a SUSPENSÃO PRÓPRIA) previsto para a análise de contas, enquanto perdurar a indisponibilidade do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Restabelecidos o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, após publicação no Diário de Justiça Eletrônico (Dje) da certidão de restabelecimento dos citados sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, DETERMINO as seguintes providências:

a) Intimação de FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JÚNIOR e NORMAN OLIVEIRA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o teor do parecer da unidade técnica (ID 11356530) e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11359719), oferecerem defesas, juntando /especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

b) Transcorrido, *in albis*, o aludido prazo, remessa dos autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), para análise da documentação avistada no ID 11412092.

Publique-se. Intimem-se (os interessados).

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000056-14.2012.6.25.0000**

PROCESSO : 0000056-14.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

EXECUTADO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 2º, 3º e 5º, do CPC, INTIME-SE o executado, através do seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de recursos financeiros em conta bancária de sua titularidade, no valor de R\$ 512,49 (quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos), sob pena de CONVERSÃO em penhora do valor bloqueado.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600047-51.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600047-51.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : JOSE IAGO LIMA PINTO (14791/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600047-51.2022.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o interessado PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o arquivo com o conteúdo da inserção ocorrida no dia 25/03/2022 (Acórdão ID nº 11395594), bem como esclareça se no dia 09/03/2022 não houve a VEICULAÇÃO de propaganda partidária.

Aracaju (SE), em 18 de abril de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe da SEPRO I

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600399-96.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600399-96.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUCIANA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600399-96.2020.6.25.0026 - Malhador - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: LUCIANA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RECORRENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR EXCEDENTE INEXPRESSIVO FRENTE À RECEITA TOTAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A candidata realizou doações de recursos financeiros próprios em benefício de sua campanha eleitoral, cujos valores totalizaram a quantia de R\$ 1.551,40 (mil quinhentos e cinquenta e um reais, quarenta centavos), excedendo em R\$ 320,63 (trezentos e vinte reais, sessenta e três centavos) o valor limite para o autofinanciamento de campanha, previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Verifica-se possível a incidência ao caso concreto dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de aprovar as contas com ressalvas, considerando que, além de não se tratar de utilização irregular de recursos de fundo público, o valor excedente corresponde ao percentual de 8,6% da receita total auferida pela prestadora de contas.

3. Provimento parcial do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/04/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-96.2020.6.25.0026  
RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

LUCIANA DO ESPÍRITO SANTO, candidata ao cargo de vereadora nas eleições 2020, eleita suplente, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, por suposta extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha eleitoral.

Em razões recursais ID 11380304, a recorrente aduz que não houve extrapolação do limite para aplicação de recursos próprios em sua campanha. Diz que, na verdade, os seus dados foram inseridos, por equívoco, em documento que a indicava como doadora, mas que, ao perceber o engano, foi feita a imediata devolução da quantia, não havendo que se falar em utilização desses recursos para realização de gastos eleitorais.

Argumenta que a simples entrada e saída de recursos em conta bancária eleitoral não pode conduzir à desaprovação da prestação de contas de campanha.

Alega que não houve "omissão de despesa, tampouco situação que impedisse o exame da origem e destino do recurso arrecadado, traduzindo, nessa senda, a confiabilidade nas informações prestadas, o que enseja a aprovação das contas". Sustenta que as provas colacionadas aos autos demonstram a origem dos recursos da doadora.

A recorrente diz ser "preciso destacar o valor ínfimo dos recursos objeto da doação, ou seja, configuram pequena monta, devendo, pois, ser aplicado o princípio da insignificância, aprovando-se, com ressalva, as contas". Cita decisões deste TRE. Ainda, segundo a apelante, por essas mesmas razões, deve incidir o princípio da proporcionalidade.

Consigna que, "quando acionado para esclarecer possível claudicação material, o Recorrente, prontamente, contribuiu com o juízo, razão que atrai a aplicação do § 2º, do art. 30, da Lei 9.504/97, o qual determina que:(...)Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido".

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as presentes contas ou que sejam aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade

para aprovar as contas com ressalvas. Pugna a recorrente, ainda, pelo afastamento de qualquer sanção de natureza administrativa ou cível.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11381083).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por LUCIANA DO ESPÍRITO SANTO, com o objetivo de reformar a sentença de origem que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2020, por suposta extrapolação do limite permitido para autofinanciamento de campanha, sem aplicação da multa sobre a quantia excedente, como prevê o § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Como foi relatado, as contas *sub examine* foram desaprovadas em decorrência de suposta extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da sentença recorrida (ID 11380301):

(...)

Os parâmetros que regem as doações realizadas por candidatos utilizam-se de critérios estritamente objetivos e, no presente caso, o descumprimento efetivamente ocorreu.

Na espécie, os recursos com autofinanciamento ultrapassaram 12,61% do que a candidata estava autorizada a utilizar, totalizando R\$ 320,63 reais, isto porque (i) os recursos entraram na conta da candidata; (ii) eles foram utilizados para o pagamento de despesas; (iii) apenas após a data do pleito (08/12/2021), foram realizados procedimentos na tentativa de regularizar a extrapolação, o que não se concretizou, tudo conforme apontado no Parecer Conclusivo ID 98665613.

Portanto, remanesceu irregularidade que prejudica a confiabilidade das contas, concluindo-se por sua desaprovação.

(...)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019, isto porque entendo que o percentual ultrapassado no autofinanciamento (12,61%) por si só, não possui força repulsiva o suficiente para indicar uma possível lisura ao pleito, sobretudo porque a prestadora de contas não logrou êxito em sua candidatura. (...)

(...)

De acordo com o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)".

Revelam os autos que a recorrente concorreu, nas eleições 2020, para o cargo de vereador no município de Malhador/SE, localidade cujo limite de gastos para o referido cargo ficou estabelecido em R\$ 12.307,75 (doze mil, trezentos e sete reais, setenta e cinco centavos), conforme publicação no sítio do TSE na internet (<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020>), de sorte que, nos termos do dispositivo legal destacado, a ora recorrente poderia usar em sua campanha, dos seus próprios recursos, até R\$ 1.230,77 (mil duzentos e trinta reais, setenta e sete centavos).

Ocorre, todavia, que a recorrente realizou doações de recursos financeiros próprios em benefício de sua campanha eleitoral, cujos valores totalizaram a quantia de R\$ 1.551,40 (mil quinhentos e cinquenta e um reais, quarenta centavos), conforme se observa nos comprovantes bancários IDs

11380280, 11380281, 11380287 e 11380289, bem como no demonstrativo contábil ID 11380296, excedendo em R\$ 320,63 (trezentos e vinte reais, sessenta e três centavos) o valor limite para o autofinanciamento de campanha.

Nas razões do recurso, a apelante aduziu, em síntese, que seus dados foram inseridos, por equívoco, em documento que a indicava como doadora, mas que, ao perceber o engano, foi feita a imediata devolução da quantia, não havendo que se falar em utilização de tais recursos para realização de gastos eleitorais. Alegou, ademais, que não houve "omissão de despesa, tampouco situação que impedisse o exame da origem e destino do recurso arrecadado, traduzindo, nessa senda, a confiabilidade nas informações prestadas, o que enseja a aprovação das contas".

Passo, então, ao exame da controvérsia suscitada na presente sede processual.

Em relação ao suposto equívoco informado pela prestadora de contas, oportuna é a transcrição de excerto da Nota Explicativa ID 11380278, por meio da qual a ora recorrente busca justificar a extrapolação do limite permitido para o autofinanciamento de sua campanha, apresentado para tanto os seguintes argumentos:

(...)

(...)a candidata recebeu uma doação de seu esposo MANOEL POMPÍLIO ANDRADE NETO, no valor de R\$ 450,00 no dia 08/10/2020, ao fazer o depósito referente essa doação o mesmo colocou o CPF da candidata na identificação do doador, ao invés de colocar seu próprio CPF como doador conforme exigência legal.(...).

O equívoco somente percebido na revisão da prestação de contas, quando foi verificado o valor total depositado pela própria candidata passando do limite de Autofinanciamento de campanha.

Em 08/12/2020, a candidata recebeu outra doação de MANOEL POMPÍLIO ANDRADE NETO, no valor de R\$ 242,65 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) correspondente a doação registrada a maior para a candidata em referência ao seu limite de doação (...).

Assim sendo, em 08/12/2020, houve a devida devolução do valor no montante de R\$ 313,65 (trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) que ficou como doação a maior da candidata por conta da identificação feita equivocadamente por MANOEL POMPÍLIO ANDRADE NETO (...).

No sistema SPCE foi possível realizar a informação da devolução no registro da doação realizada por MANOEL em 08/12/2020, no valor de 242,65. Como fonte vedada (justificando a devolução ao candidato, porém restou registrar o valor de R\$ 71,00 que também faz parte da devolução do valor registrado como doado pela candidata, totalizando R\$ 313,65 (trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) conforme comprovante de transferência anexo a mídia dos sistema).

Em 10/12/2020, a candidata recebeu outra doação de MANOEL POMPÍLIO ANDRADE NETO, no valor de R\$ 71,00 (setenta e um reais) correspondente a doação registrada a maior para candidata em referência ao seu limite de doação(...).

(...)

Com a devolução do valor, a maior, registrado como doação pelo candidato fica cumprida a regra do autofinanciamento de campanha dentro do limite permitido ao candidato.

Contudo, tais argumentos não correspondem à realidade dos autos, evidenciando, na verdade, uma tentativa de adequar as doações feitas com recursos financeiros da própria candidata ao limite fixado para o autofinanciamento estabelecido pela norma regente da matéria, consoante se observa na análise feita pelo setor especializado do cartório eleitoral (ID 11380298):

(...)

Em análise cronológica dos débitos e créditos da movimentação realizada na Conta Bancária, verifica-se que o limite permitido para autofinanciamento foi extrapolado em 10/11/2020, momento em que ocorreu o depósito de R\$ 800,00 (oitocentos reais) realizado por Luciana do Espírito Santo (candidata).

Conforme se vê de toda a movimentação posterior a essa data (10/11/2020), diversas despesas de campanha foram quitadas com esses recursos existentes na conta bancária e, apenas em 08/12/2020, data posterior ao pleito 2020, é que a candidata, ciente da extrapolação realizada, executou os seguintes procedimentos:

- I) recebeu crédito de R\$ 242,65, em 08/12/2020, de Manoel Pompilio Andrade Neto;
  - II) realizou transferência (débito) de R\$ 313,65, em 08/12/2020, para a sua conta pessoa física;
  - III) recebeu crédito de R\$ 71,00, em 10/12/2020, de Manoel Pompilio Andrade Neto; e
  - IV) transferiu (débito) R\$ 71,00, em 10/12/2020, para a conta ordinária do Progressista.
- (...)

Saliente-se, ademais, que aos candidatos cabe a observância das normas sobre finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas, de sorte que, mesmo demonstrada a origem e destino de recursos empregados na campanha ou constatada a contribuição da prestadora de contas no sentido de esclarecer eventuais erros materiais, como alegado nas razões recursais, tais circunstâncias não afastam o descumprimento de regras contábeis e também eleitorais, como ocorreu na espécie, as quais são aplicáveis, indistintamente, a todos os candidatos.

Nada obstante, verifica-se possível a incidência ao caso concreto dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de aprovar as contas com ressalvas, uma vez que, além de não se tratar de utilização irregular de recursos de fundo público, o valor excedente corresponde ao percentual de 8,6% da receita total auferida pela prestadora de contas.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES. MONTANTE ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL. 1. É cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar montante ínfimo e não estiver evidenciada a má-fé do prestador. 2. No caso, a irregularidade detectada representa apenas 9,32% do total de despesas, consistindo em erro material que não possui gravidade suficiente para afetar a confiabilidade das contas. 3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo-se o entendimento anterior acerca da não aplicação em casos de doação de verba pública. 4. Conhecimento e provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas da recorrente.

(TRE-SE - RE: 060026736 ARACAJU - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/08/2021)

Assim, diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso para, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformar a sentença de 1º grau e julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUCIANA DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

VOTO VISTA

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO:

Na sessão plenária do dia 16/03/2022, o ilustre Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior votou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Luciana do Espírito Santo para,

aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformar a sentença de 1º grau e julgar aprovadas com ressalvas as contas da prestadora, relativas ao pleito eleitoral de 2020.

Solicitei vista dos autos para um exame mais acurado do tema.

Em sua argumentação, consigna o relator a possibilidade de "incidência ao caso concreto dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de aprovar as contas com ressalvas, uma vez que, além de não se tratar de utilização irregular de recursos de fundo público, o valor excedente corresponde ao percentual de 8,6% da receita total auferida pela prestadora de contas."

Observe que o Ministério Público Eleitoral considerou que "os recursos com autofinanciamento ultrapassaram 12,61% do que a candidata estava autorizada a utilizar, totalizando R\$ 320, 63 (trezentos e vinte reais e sessenta e três centavos)".

Tratando-se de 8,6% da receita total auferida pela prestadora de contas ou 12,61% do que a candidata estava autorizada a utilizar, a sedimentada jurisprudência desta Corte é no sentido de que constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, a irregularidade persiste e é caso de desaprovação das contas:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607 /2019. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.

2. A extrapolação ao limite legal de gastos com recursos próprios é relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. A exceção prevista no artigo 27, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 faz remissão ao caput do aludido dispositivo, que estabelece limite para doações de pessoas físicas, não sendo específico para o candidato. É dizer, a ressalva do §3º não se aplica ao limite de gastos com recursos do próprio candidato estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.

4. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

5. Conhecimento e improvido recursal.

(RE 0600555-69, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 18/08/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. OCORRÊNCIA. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (§ 2º-A. do art. 23 da Lei 9.504/9).

2. De acordo com os comprovantes de depósitos bancários e o extrato eletrônico, IDs 8368868, 8368918, 8369118 e 8372368, o candidato realizou doação com recursos próprios no total R\$ 1.965,00, (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais), o que excede em R\$ 734,23 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) o limite de doação para sua própria campanha, importância essa que representa 59,6% o limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R\$ 1.230,77).

3. Além da incidência da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, exceder o limite de gastos é irregularidade grave, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito. Precedente.

4. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade de irregularidade e o valor que excede o limite de gasto (R\$ 734,23) representa 59,6% dos recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R\$ 1.230,77), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(RE 0600554-41, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 11/05/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.

2. A extrapolação ao limite legal de gastos com recursos próprios revela-se relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

4. Conhecimento e improvido recursal.

(RE 0600262-41, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 05/05/2021)

No entanto, após minudente análise dos autos, constato, de fato, a possibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso em tela, não pelo baixo percentual do valor excedente, mas pela tentativa da prestadora, ora recorrente, de corrigir o equívoco do depósito do valor em excesso, o que denota sua boa-fé. Some-se a isso, consoante destacado pelo relator, não se tratar de utilização irregular de recursos públicos.

Assim sendo, com a ressalva já feita, acompanho o voto do eminente relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar aprovadas com ressalvas as contas de Luciana do Espírito Santo, relativas às Eleições de 2020.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600399-96.2020.6.25.0026/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: LUCIANA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RECORRENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de abril de 2022

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-10.2020.6.25.0031**

PROCESSO : 0600546-10.2020.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600546-10.2020.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: JOSE IVAN DE SANTANA, JUAREZ ANDRADE MORAES

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE CONTÁBIL COMPROMETIDA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 12/04/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-10.2020.6.25.0031

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

JOSÉ IVAN DE SANTANA e JUAREZ ANDRADE MORAES, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice nas Eleições 2020, não eleitos, interpõem RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11382071, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Em razões recursais ID 11382075, os recorrentes alegam que o Diretório Regional em Sergipe do Partido Solidariedade (SD) teria se comprometido a enviar recursos financeiros para José Ivan pagar despesas de campanha, por este motivo teriam sido realizados gastos, os quais não foram pagos, porquanto os recursos prometidos não foram repassados ao prestador de contas.

Aduzem que não houve má-fé e que foram juntados aos autos toda documentação necessária ao exame das contas, estando, assim, atendidas as "requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios". Dizem que a irregularidade seria apenas formal, que não conduz à desaprovação das contas, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei 9.504/97, o que possibilitaria aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Citam decisões judiciais, que ao ver dos apelantes, aplicam-se à hipótese.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença do juízo singular, aprovando-se a prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11387682). É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ IVAN DE SANTANA e JUAREZ ANDRADE MORAES, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice nas Eleições 2020, não eleitos, com o objetivo de reformar a sentença do juízo eleitoral de 1º grau, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade.

Convém mencionar, de início, que a apresentação de contas relativas ao cargo de prefeito abrange o cargo de vice, conforme estabelece o § 3º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. As presentes contas foram desaprovadas por existência de dívida de campanha não assumida pela agremiação partidária, como se observa no seguinte excerto da sentença recorrida:

(...)

Da análise detida dos autos, restou pendente a seguinte irregularidade: dívidas de campanha, no valor de R\$65.517,10 (sessenta e cinco mil e quinhentos e dezessete reais e dez centavos). [grifo no original]

(...)

A existência de dívida de campanha em valor elevado, sem a devida comprovação de sua assunção pelo órgão de direção partidária, é irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, além de considerar que o percentual é grande frente ao total das despesas assumidas na campanha e possui alto valor nominal, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que houve prejuízo na análise dos dados lançados na prestação de contas pela Justiça Eleitoral.

(...)

Os recorrentes alegam, em síntese, que as despesas contraídas não foram pagas, de fato, por não terem recebido recursos financeiros prometidos pelo Diretório Regional em Sergipe do Partido Solidariedade (SD).

Ocorre que, em situações dessa natureza, o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, como se verifica a seguir, prevê a possibilidade de assunção da dívida pela agremiação partidária, providência que não foi adotada pelos ora recorrentes.

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

(...)

Saliente-se que a existência de dívida de campanha de candidato não assumida pelo grêmio partidário consiste em irregularidade grave, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, pois evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas, como tem decidido este TRE, conforme julgados em destaque:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovemento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.

3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)

Portanto, demonstrada a irregularidade caracterizada pela realização de despesa por candidato, sem o devido pagamento, cuja dívida também não foi assumida pela agremiação partidária, impõe-se a desaprovação das contas, revelando-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade à espécie, haja vista que o valor da dívida em questão corresponde a mais de 200% do total da receita auferida pelos prestadores de contas, a teor das informações consignadas no demonstrativo contábil ID 11382001.

Convém ainda salientar que, mesmo que ausente má-fé dos aludidos candidatos, como alegado nas razões recursais, subsiste a irregularidade em comento, uma vez que tal falha concretiza-se pela mera inobservância de regras legais e contábeis.

Assim, à vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter a sentença de 1º grau que julgou DESAPROVADAS as contas de JOSÉ IVAN DE SANTANA e JUAREZ ANDRADE MORAES, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice nas Eleições 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600546-10.2020.6.25.0031/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: JOSE IVAN DE SANTANA, JUAREZ ANDRADE MORAES

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de abril de 2022

**02ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000059-50.2018.6.25.0002**

PROCESSO : 0000059-50.2018.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : IVAN DA HORA SAMPAIO

ADVOGADO : ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000059-50.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: IVAN DA HORA SAMPAIO

Advogado do(a) REU: ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS - SE11652

DESPACHO

Intime-se o advogado do réu, para, no prazo de dez dias, responder à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Publique-se.

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-32.2018.6.25.0002**

PROCESSO : 0000002-32.2018.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-32.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: REINALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ABEL FELIPE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intime-se o réu, para, no prazo de lei, apresentar Alegações Finais.

**04ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-34.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600802-34.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REQUERENTE : LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600802-34.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA  
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA VEREADOR, LOURIVAL  
FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR -  
SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS  
- SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO  
NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING  
SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR -  
SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS  
- SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO  
NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING  
SOARES - SE3839

#### DECISÃO

Considerando que a União desistiu de promover a fase de cumprimento de sentença, por se tratar de medida antieconômica, dados os altos custos envolvidos para o prosseguimento do feito, conforme faculta a Portaria AGU nº 377/2011, editada com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469/1997 e considerando que a Resolução TSE nº 23.607/19 não prevê a inscrição do devedor no

Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, proceda o arquivamento dos autos até a posterior quitação do débito pelo prestador de contas.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral - 4ªZE/SE

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600112-65.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600112-65.2021.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

ASSISTENTE : JORGE ELIAS MENEZES TELES

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE EDIRANI DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600112-65.2021.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

ASSISTENTE: JORGE ELIAS MENEZES TELES

Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653

REU: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE818

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho ID: 104166848, este Cartório Eleitoral INTIMA O autor da Ação Penal Eleitoral, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE, e os assistentes de acusação CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, para no prazo de 10 (dez) dias ofertarem as contrarrazões ao recurso eleitoral.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600011-88.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600011-88.2022.6.25.0006 PETIÇÃO CÍVEL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-88.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNIEL ALVES COSTA - SE4379

#### SENTENÇA

José Nelson de Araújo Santos ingressou com pedido de Regularização de Título Eleitoral e Emissão de Certidão de Quitação, sob o fundamento de que estaria com seus direitos políticos suspensos por 8 anos em razão de condenação obtida junto à Ação Civil Pública nº 200450000082, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 02/12/2016.

Sustenta que a decisão colegiada que confirmou sua condenação foi prolatada em 06 de agosto de 2009 - Acórdão condenando à pena de suspensão dos direitos políticos por 8 anos - cuja pena de Inelegibilidade perdurou até 06 de agosto de 2017, portanto, plenamente cumprida, já que a novel exegese da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente o parágrafo 10 do artigo 12, estabelece que *"para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória"*.

Pugnou, assim, que seja imediatamente liberado seu título eleitoral nº 0048 3977 2135, 6ª Zona, Seção 0189, dando baixa em eventuais pendências e/ou impedimentos relativos ao uso e gozo dos seus direitos políticos, expedindo-se, inclusive, a competente certidão de quitação eleitoral.

Posteriormente, aditou a inicial para que seja imediatamente liberado seu título eleitoral, dando baixa em eventuais pendências e/ou impedimentos relativos ao uso e gozo dos seus direitos políticos relativos ao processo nº 201400812791.

Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer no sentido de que não há como atender ao pleito esperado pelo demandante pelos direitos políticos restabelecidos, levando-se em consideração do trânsito em julgado.

Registre-se que a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), é considerada como um dos principais instrumentos jurídicos integrantes do Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, sendo que esta passou recentemente por profundas alterações pela Lei 14.230/2021.

A doutrina brasileira ainda encontra-se dividida quanto à retroatividade da lei mais benéfica no Direito administrativo sancionador.

Contudo, este Magistrado segue a linha da irretroatividade da lei mais benéfica no direito administrativo sancionador, pois a norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso, fundamento inexistente no Direito Administrativo sancionador, sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, prestigiando a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos.

Assim, considerando a data do trânsito em julgado e não havendo cessado o período de impedimento (inelegibilidade), INDEFIRO o pedido de José Nelson de Araújo Santos para restabelecimento dos direitos políticos.

Intimações necessárias.

Estância/SE, 12 de abril de 2022.

Luiz Manoel Pontes

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-68.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600379-68.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVANIA PEREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : SILVANIA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-68.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA  
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANIA PEREIRA SANTOS VEREADOR, SILVANIA PEREIRA  
SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS  
MATOS - SE8999

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS  
MATOS - SE8999

DECISÃO

Considerando que a União desistiu de promover a fase de cumprimento de sentença, por se tratar de medida antieconômica, dados os altos custos envolvidos para o prosseguimento do feito, conforme faculta a Portaria AGU nº 377/2011, editada com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469 /1997 e considerando que a Resolução TSE nº 23.607/19 não prevê a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, proceda o arquivamento definitivo dos autos até a posterior quitação do débito pelo prestador de contas.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-13.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600415-13.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

REQUERENTE : RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-13.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA VEREADOR, RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

DECISÃO

Considerando que a União desistiu de promover a fase de cumprimento de sentença, por se tratar de medida antieconômica, dados os altos custos envolvidos para o prosseguimento do feito, conforme faculta a Portaria AGU nº 377/2011, editada com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469 /1997, proceda o arquivamento definitivo dos autos até a posterior quitação do débito pelo prestador de contas.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-43.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600014-43.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NOVAIS DOS SANTOS MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-43.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: NOVAIS DOS SANTOS MATOS

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2202769091, envolvendo o eleitor NOVAIS DOS SANTOS MATOS, inscrições nº 029567502151 e 005341382186, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor possui duas solicitações de atendimento, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 28/03/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino que a inscrição eleitoral nº 005341382186, requerida em 21/03/2022, lote 0011/2022, com a situação "não liberada" seja regularizada e, ato contínuo, seja cancelada a inscrição nº 029567502151, requerida em 14/06/2021, lote 0032/2021, com a situação "liberada".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Comunique-se o eleitor para que tenha ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-58.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600013-58.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOEL XAVIER DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-58.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: J. X. D. S. J.

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2202772218, envolvendo o eleitor JOEL XAVIER DA SILVA JUNIOR, inscrições nº 029916312135 e 029915182100, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor preencheu duas solicitações, através do Título Net, de alistamento eleitoral, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 05/04/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino que a inscrição eleitoral nº 029915182100, requerida em 27/03/2022, lote 0012/2022, com a situação "envolvido em duplicidade" seja regularizada e, ato contínuo, seja cancelada a inscrição nº 029916312135, requerida em 03/04/2022, lote 0013/2022, com a situação "envolvido em duplicidade".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Comunique-se a eleitora para que tenha ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-33.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600101-33.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL : MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

RESPONSÁVEL : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-33.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 97218248), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 99879501 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 98585763), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 104656886) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 104656885) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 104656884), manifestando-se ao final pela não prestação das contas devido à ausência de instrumento procuratório nos autos (ID nº 104657701).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID nº 104800203).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

O art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19, determina as peças e os documentos que deverão ser apresentados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante devidamente intimado, conforme Certidões ID nº 103637867 e ID nº 104069399, o Diretório Municipal não apresentou instrumento procuratório para constituição de advogado, documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Impende ressaltar que, de acordo com o § 6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) c/c art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o instrumento procuratório para constituição de advogado é documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Assim, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 103 do CPC/15.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504 /1997 e Resolução TSE n.º 23.604/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE ESTÂNCIA/SE, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b" da Resolução nº 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-21.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600139-21.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

REQUERENTE : SILVANIO MELO DE SOUZA

REQUERENTE : SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600139-21.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

REQUERENTE: SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANIO MELO DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (GENERAL MAYNARD/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PT, por intermédio do seu Presidente /Tesoureiro, Sr. SILVANO MELO DE SOUZA, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94887465.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 104301079, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de GENERAL MAYNARD/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600156-57.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600156-57.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE UBIRATAN SANTOS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO PEREIRA DE JESUS

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

INTERESSADO : GENIVALDO DO NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSE ALDO DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600156-57.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, JOSE ALDO DA SILVA OLIVEIRA, GENIVALDO DO NASCIMENTO, GILBERTO SANTOS JUNIOR, JOSE ROBERTO PEREIRA DE JESUS, JOSE UBIRATAN SANTOS

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (GENERAL MAYNARD/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PDT, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. JOSÉ UBIRATAN SANTOS, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94900840.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 103862130, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;*  
*e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem*

funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de GENERAL MAYNARD/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600160-94.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600160-94.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SIMONE MARQUES SANTOS PASSOS

INTERESSADO : JOAO DINIZ DE RESENDE NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO CATETE/SE

REQUERENTE : FILIPE PASSOS MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600160-94.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO CATETE/SE, JOAO DINIZ DE RESENDE NETO, SIMONE MARQUES SANTOS PASSOS

REQUERENTE: FILIPE PASSOS MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (ROSÁRIO DO CATETE/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PSC, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. JOÃO DINIZ DE RESENDE NETO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 103977983.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 104128020, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;*

*b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

*II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-49.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600066-49.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO  
CATETE/SE

REQUERENTE : SIMONE MARQUES SANTOS PASSOS

REQUERENTE : JOAO DINIZ DE RESENDE NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-49.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: JOAO DINIZ DE RESENDE NETO, SIMONE MARQUES SANTOS PASSOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO CATETE/SE

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (ROSÁRIO DO CATETE/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. JOÃO DINIZ DE RESENDE NETO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 103977980.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 104115287, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCE-WEB sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

( )

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

( )

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

( )

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

( )

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, relativas às Eleições 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-50.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600150-50.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JACQUELINE DA SILVA SOUZA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-50.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE, LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA, JACQUELINE DA SILVA SOUZA

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIVINA PASTORA/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do MDB, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA e JACQUELINE DA SILVA SOUZA, foram citados para prestarem contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94903666 /94903667.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 104304844, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;*  
*e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de DIVINA PASTORA/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral



**21ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-73.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600009-73.2022.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PAMELA MARTA ALVES DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-73.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PAMELA MARTA ALVES DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº1DSE2202766268, envolvendo a(s) eleitoras PAMELA MARIA ALVES DOS SANTOS (IE 029984412160) e PAMELA MARTA ALVES DOS SANTOS (IE 029984212119), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 104652246, baseada em pesquisa no Sistema ELO, onde fica evidente a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento da eleitora.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, por ter sido aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral, enviado pela ora interessada, no dia 09/03/2022, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº029984212119, requerida em 06/03/2022.

Razão por que, dispensando-se qualquer notificação, determino a regularização da inscrição eleitoral de nº029984212119 de PAMELA MARTA ALVES DOS SANTOS, cancelando-se a sua inscrição eleitoral mais recente de nº029984412160.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 48, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

São Cristóvão/SE,

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz Eleitoral

21ª Zona - São Cristóvão/SE

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-88.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600008-88.2022.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CAMILI BISPO FRANCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-88.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: CAMILI BISPO FRANCO

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº1DBR2202766308, envolvendo a(s) eleitoras CAMILI BISPO FRANCO (IE 028827281970) e CAMILI BISPO FRANCO DOS SANTOS (IE 029984512135), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 104652223, baseada em pesquisa no Sistema ELO, onde fica evidente a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento da eleitora.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, que por equívoco realizou o alistamento eleitoral, da ora interessada, no dia 11/03/2022, onde deveria de ter sido feita uma operação de transferência domicílio.

Tratando-se e de eleitora de outra jurisdição, só nos resta manter a regularização da inscrição eleitoral de nº028827281970 de CAMILI BISPO FRANCO, cancelando-se o alistamento de inscrição eleitoral nº029984512135. Sendo necessário notificar a eleitora para comparecer ao cartório a fim de realizar o procedimento de transferência de domicílio eleitoral.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 48, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

São Cristóvão/SE,

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz Eleitoral

21ª Zona - São Cristóvão/SE

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 019/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 015/2022**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 0015/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 18/04/2022, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**26ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 452/2022 - 26ª ZE**

EDITAL 452/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

**TORNA PÚBLICO:**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS e EXCLUÍDOS os requerimento dos eleitores abaixo mencionados, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE MALHADOR

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR

HIGOR OLIVEIRA LIMA, 0299 5470 2135;

JOÃO FAUSTINO DOS SANTOS, 0228 2123 2160, e

LINDOMAR DOS SANTOS VAJÃO, 0299 5579 2135

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR

LEUNICE LIMA OLIVEIRA SANTANA, 2159 6880 0183, e

DIÓGENES ROBERT SANTOS, 0217 6883 2186

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR

BIANCA ALVES DO NASCIMENTO SANTOS, TE 0284 1935 2194;

MATEUS DOS SANTOS, 0288 8412 2143;

MARIA JOSÉ CAMPOS, 0167 9249 2119;

ELVIS DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, 0258 4541 2119;

RAFAELA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, 0279 0104 2119, e

MICHAEL HENDRIX MOTA PESSOA, nascido em 09/12/2000

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR

MAX PINHEIRO DE JESUS, 0187 2003 2100, e

LAYZA CESIANY DOS SANTOS LIMA, nascida em 05/01/2005

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 18 de abril de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

### **EDITAL 451/2022 - 26ª ZE**

EDITAL 451/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 17/03/2022 a 08/04/2022 (Lotes nº 11 e 12/2022) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 18 de abril de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028**

**PROCESSO** : 0600002-94.2021.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028 / 028ª  
ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-  
REPUBLICANOS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, FABIANO  
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a cota ministerial ID 104803717, bem como  
sobre os documentos anexados pelo *Parquet*, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de  
preclusão.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

### **34ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-95.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600046-95.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-95.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR, GLEDSON  
OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

**SENTENÇA**

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gledson Oliveira de Souza, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 104683960), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que foram atendidas as diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102361756), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104715974) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação, considero as contas aprovadas.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Gledson Oliveira de Souza, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral da 34ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600069-41.2021.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600069-41.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 LUCIO SANTOS DA SILVA VEREADOR

**ADVOGADO** : EDCLAUDIO SANTANA SILVA (7737/SE)

**ADVOGADO** : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

**REQUERENTE** : LUCIO SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : EDCLAUDIO SANTANA SILVA (7737/SE)

ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600069-41.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIO SANTOS DA SILVA VEREADOR, LUCIO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773, EDCLAUDIO SANTANA SILVA - SE7737

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773, EDCLAUDIO SANTANA SILVA - SE7737

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Lúcio Santos da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 104681365), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que foram atendidas as diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 104574614), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104715973) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação, considero as contas aprovadas.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Lúcio Santos da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral da 34ª ZE

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) 37 37  
ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE) 37  
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 25  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 23 23  
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) 37 37  
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) 37 37  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 12 15  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 12 15  
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 39  
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 61 61  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 12 15  
DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) 23 23  
DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE) 39  
EDCLAUDIO SANTANA SILVA (7737/SE) 62 62  
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) 41 41  
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) 37 37  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 20 60  
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) 23 23  
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 23 23  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 18 26  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 37 37  
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 12  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 25  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 12 15  
JEFESSION VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 37 37  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 24 24  
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 39  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 18  
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 37 37  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 19 19 19  
JOSE IAGO LIMA PINTO (14791/SE) 26  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 33 60  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 26  
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 23 23  
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 18  
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 25  
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 60 60  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 12 15  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 12 15  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 12 15  
PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 19  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 25  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 39  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 12 15  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 18  
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 62 62

THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 41 41  
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 23 23  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 41 41

## ÍNDICE DE PARTES

ADELSON ALVES DE ALMEIDA 24  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 25  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 19  
ALBERTO DOS SANTOS 18  
ALISSON BRUNO SANTOS VIEIRA 7  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 23  
CAMILI BISPO FRANCO 57  
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES 5  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 44  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 48  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO CATETE/SE 50  
52  
ELEICAO 2020 GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 61  
ELEICAO 2020 LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA VEREADOR 37  
ELEICAO 2020 LUCIO SANTOS DA SILVA VEREADOR 62  
ELEICAO 2020 RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA VEREADOR 41  
ELEICAO 2020 SILVANIA PEREIRA SANTOS VEREADOR 41  
ELIZABETE SANTOS FREITAS 19  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 23  
FILIPE PASSOS MARQUES 50  
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 19 24  
GENIVALDO DO NASCIMENTO 48  
GILBERTO SANTOS JUNIOR 48  
GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA 61  
HENRIQUE SANTANA 15  
HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS 12  
IVAN DA HORA SAMPAIO 37  
JACQUELINE DA SILVA SOUZA 54  
JOAO DINIZ DE RESENDE NETO 50 52  
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 44  
JOEL XAVIER DA SILVA JUNIOR 43  
JORGE ELIAS MENEZES TELES 39  
JOSE ALDO DA SILVA OLIVEIRA 48  
JOSE CARLOS MACHADO 23  
JOSE EDIRANI DOS SANTOS 39  
JOSE IVAN DE SANTANA 33  
JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS 39  
JOSE ROBERTO PEREIRA DE JESUS 48  
JOSE UBIRATAN SANTOS 48  
JUÍZO DA 014 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE 7  
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 10  
JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 5

LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA	37
LUCIANA DO ESPIRITO SANTO	26
LUCIANO LAROCERIE CAMPOS	10
LUCIO SANTOS DA SILVA	62
LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA	54
MARIA JOSE DA SILVA	24
MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	37 37
NORMAN OLIVEIRA	19 24
NOVAIS DOS SANTOS MATOS	42
OSVALDO DO ESPIRITO SANTO	23
PAMELA MARTA ALVES DOS SANTOS	57
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE	54
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE	46
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	25
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	19
PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES	18
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	18
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 7 10 12 15 19 20 23 24 26 26 33
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	37
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	37 37 37 39 39 41 41 42 43 44 46 48 50 52 54 57 57 61 62
RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA	41
SIGILOSO	60 60 60 60 60
SILVANIA PEREIRA SANTOS	41
SILVANO MELO DE SOUZA	46
SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR	46
SIMONE MARQUES SANTOS PASSOS	50 52
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	26
TERCEIROS INTERESSADOS	19 23 43
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	5 7 10
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)	23
VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES	20

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600002-94.2021.6.25.0028	60
APEI 0000002-32.2018.6.25.0002	37
APEI 0000059-50.2018.6.25.0002	37
APEI 0600112-65.2021.6.25.0005	39
CumSen 0000056-14.2012.6.25.0000	25
CumSen 0000173-97.2015.6.25.0000	19
DPI 0600008-88.2022.6.25.0021	57
DPI 0600009-73.2022.6.25.0021	57
DPI 0600013-58.2022.6.25.0006	43

DPI 0600014-43.2022.6.25.0006	42
PA 0600016-31.2022.6.25.0000	5
PA 0600051-88.2022.6.25.0000	7
PA 0600251-32.2021.6.25.0000	10
PC 0600123-17.2018.6.25.0000	24
PC-PP 0000104-31.2016.6.25.0000	18
PC-PP 0600101-33.2021.6.25.0006	44
PC-PP 0600139-21.2021.6.25.0014	46
PC-PP 0600150-50.2021.6.25.0014	54
PC-PP 0600156-57.2021.6.25.0014	48
PC-PP 0600160-94.2021.6.25.0014	50
PCE 0600046-95.2021.6.25.0034	61
PCE 0600066-49.2021.6.25.0014	52
PCE 0600069-41.2021.6.25.0034	62
PCE 0600379-68.2020.6.25.0006	41
PCE 0600400-62.2020.6.25.0000	23
PCE 0600415-13.2020.6.25.0006	41
PCE 0600802-34.2020.6.25.0004	37
PetCiv 0600011-88.2022.6.25.0006	39
PropPart 0600047-51.2022.6.25.0000	26
REI 0600365-21.2020.6.25.0027	12
REI 0600399-96.2020.6.25.0026	26
REI 0600404-93.2020.6.25.0002	20
REI 0600523-76.2020.6.25.0027	15
REI 0600546-10.2020.6.25.0031	33